

Portaria n.º 310/74

de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas a), c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
11.º	329.º	2		Encargos Gerais da Nação Investimentos: Habitação	5 000 000\$00	-\$-
5.º 20.º	72.º 315.º	3	7	Ministério das Finanças e da Coordenação Económica Secretaria de Estado do Tesouro Encargos de empréstimos a realizar Restituições: Ministério das Finanças: Restituições que não possam ser classificadas nas outras verbas descritas neste orçamento também para restituições	-\$- 2 000 000\$00 2 000 000\$00	9 000 000\$00 -\$- 9 000 000\$00
9.º	209.º 215.º	1 1	1	Ministério das Obras Públicas Secretaria de Estado das Obras Públicas Conservação e aproveitamento de bens: Escolas primárias e cantinas Activos financeiros: Empréstimos não titulados a longo prazo — Sector público: câmaras municipais	-\$- 4 700 000\$00 4 700 000\$00	4 700 000\$00 -\$- 4 700 000\$00
16.º	164.º-A	1	1	Ministério do Ultramar Direcção-Geral de Fazenda Guiné <i>Despesas correntes:</i> Transferências — Exterior: Ultramar: Subsídio extraordinário não reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 94/73, de 10 de Março	2 000 000\$00 13 700 000\$00	-\$- 13 700 000\$00

Ministério das Finanças e da Coordenação Económica, 23 de Abril de 1974. — Pelo Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 311/74

de 24 de Abril

As disposições constantes do actual Regulamento para o Serviço de Permutação de Fundos por Inter-médio do Correio, aprovado por Decreto de 16 de Novembro de 1912, são manifestamente deficientes,

pois não permitem o integral aproveitamento, tanto na organização como na execução daquele serviço, das grandes possibilidades oferecidas pela técnica moderna, designadamente no que respeita a sistemas electrónicos e a máquinas de leitura óptica;

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 6.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 5/73, de 5 de Janeiro, e no n.º 2 do artigo 50.º daquele mesmo anexo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Coordenação Económica